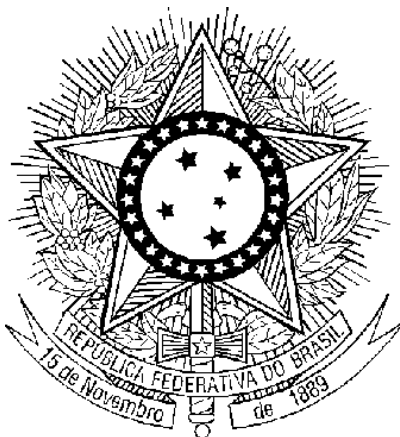


**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
REJEIÇÃO NA
COMISSÃO DE
MÉRITO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.834-A, DE 2010

(Do Sr. Eduardo Barbosa)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, para acrescentar §§ 9º e 10 ao art. 4º; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela rejeição (relator: DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São acrescentados os seguintes parágrafos 9º e 10 ao art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, com a seguinte redação:

Art. 4º.....

.....

§ 9º A decisão acerca da aprovação ou rejeição dos projetos culturais será proferida no prazo de até trinta dias, prorrogável mediante justificativa circunstanciada, por igual período.

§ 10 Esgotado o prazo previsto no § 9º, sem manifestação da autoridade, será o projeto considerado automaticamente aprovado.

§ 11. As informações acerca da tramitação serão disponibilizadas na rede mundial de computadores e incluirão obrigatoriamente a divulgação:

I - da ordem cronológica de entrada dos projetos, com identificação dos respectivos números, requerentes, nomes das obras ou empreendimentos e valores pretendidos;

II - do valor anual dos recursos a serem disponibilizados;

III - dos projetos aprovados, com respectivos valores.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os proponentes de projetos culturais precisam planejar suas ações e, para tanto, é fundamental que lhes seja possibilitada a adequação a prazos de tramitação de processos junto aos órgãos públicos que analisam propostas de financiamento de projetos.

A administração pública deve se estruturar para julgar os projetos em prazo razoável, que na presente proposta fixamos em trinta dias.

Vencido este período, o projeto não examinado será considerado automaticamente aprovado.

Outro aspecto que destacamos na proposição é a criação de mecanismos de transparência. Dessa forma, propomos que sejam divulgadas na rede mundial de computadores, no *site* do Ministério da Cultura, as informações acerca da ordem cronológica de ingresso das propostas, os valores envolvidos, dados acerca dos requerentes, montante anual dos recursos disponibilizados, e divulgação dos projetos aprovados, de forma que os demais proponentes tenham condições de avaliar a perspectiva de serem contemplados.

Sala das Sessões, em 03 de novembro de 2010.

Deputado EDUARDO BARBOSA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras Providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

I - contribuir para facilitar, a todos, os meios para o livre acesso às fontes da cultura e o pleno exercício dos direitos culturais;

II - promover e estimular a regionalização da produção cultural e artística brasileira, com valorização de recursos humanos e conteúdos locais;

III - apoiar, valorizar e difundir o conjunto das manifestações culturais e seus respectivos criadores;

IV - proteger as expressões culturais dos grupos formadores da sociedade brasileira e responsáveis pelo pluralismo da cultura nacional;

V - salvaguardar a sobrevivência e florescimento dos modos de criar, fazer e viver da sociedade brasileira;

VI - preservar os bens materiais e imateriais do patrimônio cultural e histórico brasileiro;

VII - desenvolver a consciência internacional e o respeito aos valores culturais de outros povos ou nações;

VIII - estimular a produção e difusão de bens culturais de valor universal formadores e informadores de conhecimento, cultura e memória;

IX - priorizar o produto cultural originário do País.

Art. 2º O PRONAC será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura - FNC;

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico - FICART;

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008](#))

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.646, de 10/3/2008](#))

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no artigo 1º desta Lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do PRONAC atenderão, pelo menos, a um dos seguintes objetivos:

I - incentivo à formação artística e cultural, mediante:

a) concessão de bolsas de estudo, pesquisa e trabalho, no Brasil ou no exterior, a autores, artistas e técnicos brasileiros ou estrangeiros residentes no Brasil;

b) concessão de prêmios a criadores, autores, artistas, técnicos e suas obras, filmes, espetáculos musicais e de artes cênicas em concursos e festivais realizados no Brasil;

c) instalação e manutenção de cursos de caráter cultural ou artístico, destinados a formação, especialização e aperfeiçoamento de pessoal da área da cultura, em estabelecimentos de ensino sem fins lucrativos.

II - fomento à produção cultural e artística, mediante:

a) produção de discos, vídeos, obras cinematográficas de curta e média metragem e filmes documentais, preservação do acervo cinematográfico bem assim de outras obras de reprodução videofonográfica de caráter cultural; ([Alínea com redação dada, a partir de 1/1/2007, pela Medida Provisória nº 2228-1, de 6/9/2001](#))

b) edição de obras relativas às ciências humanas, às letras e às artes;

c) realização de exposições, festivais de arte, espetáculos de artes cênicas, de música e de folclore;

d) cobertura de despesas com transporte e seguro de objetos de valor cultural destinados a exposições públicas no País e no exterior;

e) realização de exposições, festivais de arte e espetáculos de artes cênicas ou congêneres.

III - preservação e difusão do patrimônio artístico, cultural e histórico, mediante:

a) construção, formação, organização, manutenção, ampliação e equipamento de museus, bibliotecas, arquivos e outras organizações culturais, bem como de suas coleções e acervos;

- b) conservação e restauração de prédios, monumentos, logradouros, sítios e demais espaços, inclusive naturais, tombados pelos Poderes Públicos;
 - c) restauração de obras de arte e bens móveis e imóveis de reconhecido valor cultural;
 - d) proteção do folclore, do artesanato e das tradições populares nacionais.
- IV - estímulo ao conhecimento dos bens e valores culturais, mediante:
- a) distribuição gratuita e pública de ingressos para espetáculos culturais e artísticos;
 - b) levantamentos, estudos e pesquisas na área da cultura e da arte e de seus vários segmentos;
 - c) fornecimento de recursos para o FNC e para fundações culturais com fins específicos ou para museus, bibliotecas, arquivos ou outras entidades de caráter cultural.
- V - apoio a outras atividades culturais e artísticas, mediante:
- a) realização de missões culturais no País e no exterior, inclusive através do fornecimento de passagens;
 - b) contratação de serviços para elaboração de projetos culturais;
 - c) ações não previstas nos incisos anteriores e consideradas relevantes pelo Ministro de Estado da Cultura, consultada a Comissão Nacional de Apoio à Cultura. [\(Alínea com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

CAPÍTULO II

DO FUNDO NACIONAL DA CULTURA

FNC

Art. 4º Fica ratificado o Fundo de Promoção Cultural, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, que passará a denominar-se Fundo Nacional da Cultura - FNC, com o objetivo de captar e destinar recursos para projetos culturais compatíveis com as finalidades do PRONAC e de:

- I - estimular a distribuição regional eqüitativa dos recursos a serem aplicados na execução de projetos culturais e artísticos;
- II - favorecer a visão interestadual, estimulando projetos que explorem propostas culturais conjuntas, de enfoque regional;
- III - apoiar projetos dotados de conteúdo cultural que enfatizem o aperfeiçoamento profissional e artístico dos recursos humanos na área da cultura, a criatividade e a diversidade cultural brasileira;
- IV - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio cultural e histórico brasileiro;
- V - favorecer projetos que atendam às necessidades da produção cultural e aos interesses da coletividade, aí considerados os níveis qualitativos e quantitativos de atendimentos às demandas culturais existentes, o caráter multiplicador dos projetos através de seus aspectos sócio-culturais e a priorização de projetos em áreas artísticas e culturais com menos possibilidade de desenvolvimento com recursos próprios.

§ 1º O FNC será administrado pelo Ministério da Cultura e gerido por seu titular, para cumprimento do Programa de Trabalho Anual, segundo os princípios estabelecidos nos arts. 1º e 3º. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 2º Os recursos do FNC somente serão aplicados em projetos culturais após aprovados, com parecer do órgão técnico competente, pelo Ministro de Estado da Cultura. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 3º Os projetos aprovados serão acompanhados e avaliados tecnicamente pelas entidades supervisionadas, cabendo a execução financeira à SEC/PR.

§ 4º Sempre que necessário, as entidades supervisionadas utilizarão peritos para análise e parecer sobre os projetos, permitida a indenização de despesas com o deslocamento, quando houver, e respectivos " pró labore " e ajuda de custos, conforme ficar definido no regulamento.

§ 5º O Secretário da Cultura da Presidência da República designará a unidade da estrutura básica da SEC/PR que funcionará como secretaria executiva do FNC.

§ 6º Os recursos do FNC não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura, exceto para a aquisição ou locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento das finalidades do Fundo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.874, de 23/11/1999\)](#)

§ 7º Ao término do projeto, a SEC/PR efetuará uma avaliação final de forma a verificar a fiel aplicação dos recursos, observando as normas e procedimentos a serem definidos no regulamento desta Lei, bem como a legislação em vigor.

§ 8º As instituições públicas ou privadas receptoras de recursos do FNC e executoras de projetos culturais, cuja avaliação final não for aprovada pela SEC/PR, nos termos do parágrafo anterior, ficarão inabilitadas pelo prazo de três anos ao recebimento de novos recursos, ou enquanto a SEC/PR não proceder a reavaliação do parecer inicial.

Art. 5º O FNC é um fundo de natureza contábil, com prazo indeterminado de duração, que funcionará sob as formas de apoio a fundo perdido ou de empréstimos reembolsáveis, conforme estabelecer o regulamento, e constituído dos seguintes recursos:

I - recursos do Tesouro Nacional;

II - doações, nos termos da legislação vigente;

III - legados;

IV - subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

V - saldos não utilizados na execução dos projetos a que se referem o Capítulo IV e o presente Capítulo desta Lei;

VI - devolução de recursos de projetos previstos no Capítulo IV e no presente Capítulo desta Lei, e não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;

VII - um por cento da arrecadação dos Fundos de Investimentos Regionais, a que se refere a Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, obedecida na aplicação a respectiva origem geográfica regional;

VIII - três por cento da arrecadação bruta dos concursos de prognóstico e loterias federais e similares cuja realização estiver sujeita a autorização federal, deduzindo-se este valor do montante destinado aos prêmios; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.999, de 30/8/2000\)](#)

IX - reembolso das operações de empréstimo realizadas através do Fundo, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

X - resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

XI - Convenção da dívida externa com entidades e órgãos estrangeiros, unicamente mediante doações, no limite a ser fixado pelo Ministério da Economia, Fazenda de Planejamento, observadas as normas e procedimentos do Banco Central do Brasil;

XII - saldos de exercícios anteriores;

XIII - recursos de outras fontes.

.....

COMISSÃO DE CULTURA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa, pretende modificar a atual Lei Federal de Incentivo à Cultura, mais conhecida como “Lei Rouanet” (Lei nº 8.313, de 1991), com a finalidade de estabelecer prazo para a comunicação aos proponentes acerca da deliberação tomada pelo Ministério da Cultura (MinC) em relação aos projetos culturais a serem beneficiados com os incentivos da referida Lei. Determina, portanto, que o MinC terá prazo de trinta dias, prorrogável, mediante justificativa circunstanciada, por igual período. Caso não haja manifestação por parte do MinC, o projeto cultural apresentado para receber os benefícios da lei de incentivos será considerado automaticamente aprovado.

Com o objetivo de dotar o processo de aprovação dos projetos culturais a serem beneficiados pela Lei Rouanet de maior transparência, a proposição legislativa determina que o MinC, através de seu órgão competente, deverá disponibilizar na rede mundial de computadores, *internet*, as seguintes informações: a entrada dos projetos em ordem cronológica, constando da identificação os respectivos números, requerentes, nomes das obras ou empreendimentos e valores pleiteados; o valor anual dos recursos a serem disponibilizados e os projetos culturais aprovados, com respectivos valores.

O autor da matéria justifica essa alteração na Lei Rouanet, pois entende que ***“os proponentes de projetos culturais precisam planejar suas ações e, para tanto, é fundamental que lhes seja possibilitada a adequação a prazos de tramitação de processos junto aos órgãos públicos que analisam propostas de financiamento de projetos”***.

Originalmente, o projeto foi distribuído, nos termos do Regimento Interno, à Comissão de Educação e Cultura (CEC), para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para verificação da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

No âmbito da CEC, fomos designados, em dezembro de 2010, Relatores do projeto. Em 2011, oferecemos parecer contrário, que suscitou voto em separado do Deputado Rogério Marinho. Não tendo havido, na sessão legislativa passada, oportunidade para deliberação da matéria, a iniciativa volta a nossas mãos, desta vez, no âmbito da Comissão de Cultura (criada por desmembramento da CEC, pela Resolução da Câmara dos Deputados nº 21, de 27 de fevereiro de 2013), para que nos manifestemos a respeito do seu mérito cultural.

Vencidos os prazos regimentais e demais formalidades, não se ofereceram emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa que ora apreciamos foi examinada pela Comissão de Educação e Cultura na sessão legislativa passada, sob nossa relatoria. Naquela oportunidade, apresentamos parecer contrário ao projeto. A matéria, no entanto, não foi objeto de deliberação naquele órgão colegiado. Incumbidos mais uma vez da relatoria, nesta nova Comissão de Educação, valho-me do conteúdo do referido parecer, por se afigurar, ainda, a posição mais apropriada a respeito da proposta, em que pesem as ponderações oferecidas pelo nobre Deputado Rogério Marinho em seu voto em separado.

O Projeto de Lei nº 7.834, de 2010, tem por objetivo tornar mais ágil e transparente o processo de escolha dos projetos culturais que pleiteiam os benefícios fiscais da Lei Rouanet.

Em 2010, a Comissão de Educação e Cultura teve a oportunidade de discutir e debater aspectos referentes a mudanças substanciais da atual Lei Federal de Incentivo à Cultura. O parecer apresentado pela relatora, Deputada Alice Portugal (PC do B-BA), concluiu pela aprovação da matéria e introduziu diversas modificações, constantes do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.139, de 2007, que *“Institui o Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura – Procultura, e dá outras providências”*.

De início, posicionamo-nos favoravelmente em relação à matéria. Após nota técnica emitida pela Coordenação-geral do Fundo Nacional da Cultura, da Diretoria de Incentivo à Cultura do Ministério da Cultura (MinC-SEFIC), mudamos de posicionamento pelos motivos a seguir arrolados, extraídos da referida nota técnica.

O primeiro aspecto a observar é que a mudança proposta não está acompanhada de qualquer fundamentação ou motivação de caráter técnico ou jurídico. A alteração indicada no § 9º trata de análise de Projetos Culturais que visam o alcance dos benefícios afetos ao Fundo Nacional da Cultura (FNC), fundo de natureza contábil, cujas ações, programas ou projetos, por ele financiados ou apoiados, têm peculiaridades e procedimentos próprios, conforme sua natureza, pois alguns destes projetos decorrem de emendas parlamentares, outros de demanda espontânea da sociedade, outros são considerados projetos estratégicos para o cenário cultural brasileiro e, por fim, temos os oriundos de publicações de editais.

Dessa forma, considerando que, tanto os prazos de análise técnica, quanto os prazos afetos à avaliação jurídica, dependem das respectivas instruções e fluxos de análise dos projetos, programas ou ações, bem assim da singularidade das formas de apoio das diferentes áreas culturais neles presentes, entende-se que a estipulação de um prazo único, de 30 dias, não tem qualquer embasamento, não promovendo a celeridade da decisão afeta à aprovação ou à rejeição dos mesmos, em contraponto aos princípios da eficiência e eficácia que devem reger a atuação na esfera pública.

Quanto ao disposto no § 10, que sugere “a *aprovação tácita dos projetos culturais apresentados caso não haja manifestação da autoridade no prazo previsto*”, entendemos que tal ação se opõe ao próprio regime jurídico administrativo que prevalece a supremacia do interesse público sobre o privado, e cujas decisões devem estar devidamente fundamentadas, não prescindindo, nos casos em espécie de análises técnicas e jurídicas, considerando especialmente os aspectos culturais, técnicos e legais.

Por sua vez, o § 11 não se coaduna com o princípio da transparência e publicidade dos atos da administração pública, uma vez que todas as informações acerca da tramitação dos projetos já são disponibilizadas, na rede mundial de computadores – internet – via Sistema de Informações utilizado para cadastro e tramitação de Projetos Culturais no âmbito do Ministério da Cultura, denominado de “Salic Web”, bem como via “Portal de Convênios SICOV”, cujos atos decisórios são em sua totalidade, objeto de publicação no Diário Oficial da União. Acrescenta-se, ainda, que, em relação à ordem cronológica abordada, esta já é devidamente observada, pois à medida que os projetos são apresentados, são geradas as respectivas identificações, com posterior análise técnica e legal, prosseguindo a tramitação, observando-se sempre o preenchimento de todos os requisitos indispensáveis, sob a ótica legal vigente.

Como já mencionamos anteriormente, encontra-se em andamento nesta Casa Legislativa o processo de reforma da legislação federal de incentivo à cultura, objetivando a substituição integral da Lei n.º 8.313/91, o que relega o Projeto de Lei em tela à perda de objeto. A reforma dessa legislação visa restaurar a capacidade do Estado na promoção e avaliação das realizações que resultem em desenvolvimento do setor cultural e benefício ao cidadão, a partir de critérios que privilegiem o interesse público.

Ressalvando-se as nobres intenções do Deputado Eduardo Barbosa, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.834, de 2010, com base na análise técnica bem fundamentada realizada pelo órgão competente do MinC que tem como atribuição a análise dos referidos projetos culturais.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2013.

Deputado **PAULO RUBEM SANTIAGO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.834/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rubem Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alice Portugal - Presidenta, Luciana Santos, Onofre Santo Agostini e Evandro Milhomen - Vice-Presidentes, Gabriel Chalita, Paulão, Paulo Rubem Santiago, Pinto Itamaraty, Rose de Freitas, Tiririca, Eros Biondini e Leopoldo Meyer.

Sala da Comissão, em 23 de abril de 2014.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
Presidenta

FIM DO DOCUMENTO
